



Número: **5003823-42.2018.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **04/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.228.281,66**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BIOFERTIL AGRONEGOCIOS EIRELI (AUTOR)	
	RODRIGO FERNANDO LOPES (ADVOGADO)

Outros participantes	
SANTA CLARA AGROCIENCIA INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO (ADVOGADO)
JULIANA CONRADO PASCHOAL (PERITO(A))	
LIMAGRAIN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO DOMINGUES RODRIGUES (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9792750451	28/04/2023 20:18	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PATROCÍNIO / 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

PROCESSO Nº: 5003823-42.2018.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: BIOFERTIL AGRONEGOCIOS EIRELI

DECISÃO

Vistos, etc.

Em 07 de fevereiro de 2019 foi deferido o pedido de processamento da Recuperação Judicial da empresa Biofertil Agronegocios Ltda – ME, conforme verifica-se da decisão de id. 61224731.

A Recuperanda acostou o Plano de Recuperação Judicial aos ids. 86767174 e 86767176, em observância do art. 53 da Lei nº 11.101/05.

Os editais previstos no parágrafo único do art. 53 c/c art. 55 e no §2º do art. 7º, ambos da Lei nº 11.101/2005, foram disponibilizados no DJE na data de 26/11/2021 e publicados no dia 29/11/2021.



Conforme certificado ao id. 9642787419, não foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial.

A Administradora Judicial manifestou-se ao id. 9669931674, requerendo a homologação do plano aprovado, na forma do art. 58 da Lei 11.101/05.

É o relato do necessário. **Decido.**

Em primeiro lugar, confirmo ciência dos relatórios mensais de ids. 9622496390, 9661778977, 9682128889, 9705501916, 9721561586, e 9759777903. Restam pendentes os relatórios de fevereiro e março de 2023, até o momento do proferimento desta decisão.

No mais, observo que há inúmeros pedidos pendentes de análise, de modo que passo a sanar o necessário, **determinando:**

I – A intimação do i. Administrador Judicial para que apresente os relatórios mensais de fevereiro e março de 2023, além daqueles que vencerem durante o transcurso do tempo entre este despacho e o final do prazo que lhe concedo, de 30 dias, para tal apresentação;

II – A expedição de ofícios ao Estado e à União (Fazendas) para que tomem ciência do início da regularização fiscal da recuperanda, nos termos de id. 9621076568;

III – Seja intimada a Recuperanda para acostar contrato de locação atualizado, bem como para comprovar a regularização de seu endereço perante a JUCEMG, em 15 dias;

IV - Seja novamente intimada a credora Santa Clara Agrociência Industrial Ltda. para cumprir a decisão de id, 9553461635, devendo regularizar sua representação processual, conforme já determinado ao id. 9553461635, sob pena de exclusão do processo, nos termos do art. 76, §1º, inciso III do CPC, com prazo de 15 dias;

V – Seja intimada a Recuperanda acerca da petição da Perita referente aos honorários periciais (ids. 9657204020 a 9657220368), devendo apresentar manifestação em 15 dias;

VI - Defiro o pedido de dilação requerido pela Recuperanda pelo prazo de 30 (trinta) para prestação dos esclarecimentos e documentação contábil, conforme solicitado;

Por fim, quanto ao plano de recuperação judicial aprovado, discorro.

Os artigos 55 e seguintes da Lei 11.101/2005 dispõem que após apresentado o plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá manifestar ao juízo universal sua



objeção, no prazo de 30 dias, contado da publicação da relação de credores. Assim, caso seja apresentada qualquer objeção ao Plano, será convocada assembleia geral de credores para deliberar sobre o ajuste.

Caso o plano de recuperação judicial seja aprovado em assembleia-geral ou decorrido o prazo de 30 dias, previsto no artigo 55 da LRF, sem objeção por parte dos credores, deverá o devedor apresentar as certidões negativas de débitos tributários.

Já o caput do art. 58 dispõe que cumpridas as exigências legais, sendo aprovado o Plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores, na forma do art. 45, ou não tendo sido apresentadas objeções pelos credores, o juiz concederá a recuperação judicial ao devedor.

Conforme certificado ao id. 9642787419, não foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.

Diante disso, não tendo esta magistrada verificado ilegalidades no plano de recuperação judicial apresentado, imperiosa se faz sua homologação.

No que tange à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, observo que, conforme mencionado pela Administradora Judicial, tal exigência foi matéria de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela possibilidade de homologação do plano ainda que pendente a juntada das certidões negativas de débitos tributários, ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de



soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1597261/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 18/04/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Preliminarmente, esclareço que, consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC e Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. 2. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno. 3. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes. 4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.984.153/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

Desta feita, com base no recente entendimento jurisprudencial, entendo ser dispensável a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para homologação do Plano de Recuperação Judicial, sem prejuízo de sua posterior e necessária apresentação pela recuperanda.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial em todos os seus termos, ante a ausência de objeções, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e concedo a recuperação judicial à empresa Biofertil Agronegocios Ltda – ME, nos termos do



art. 58 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da distribuição de eventuais habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, § 6º da mesma Lei.

Enfatizo que o pagamento aos credores deve ser realizado diretamente em suas respectivas contas bancárias, visando evitar maior burocratização dos pagamentos e do processo de recuperação. Desta forma, **DETERMINO** a intimação dos credores para que apresentem seus dados bancários nos autos, possibilitando, assim, o pagamento das parcelas do Plano aqui aprovado e homologado.

Determino a intimação da recuperanda para que apresente as certidões negativas fiscais ainda pendentes, em 30 dias.

Ademais, no que se refere ao pedido de instauração do incidente de conciliação realizado pela Recuperanda ao id. 9621076568, considerando a homologação do Plano em razão da ausência de objeções, **tenho-o por prejudicado**.

Intime-se e cumpra-se.

PATROCÍNIO, data da assinatura eletrônica.

MARIA TEREZA HORBATIUK HYPOLITO

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, PATROCÍNIO - MG -
CEP: 38747-050

